

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO**

**PROCESSO Nº 07109e22**

**PARECER Nº 00758-22**

SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA À INICIATIVA PRIVATIVA. ÍNDICE A SER UTILIZADO.

1 - É assegurada a revisão anual do subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), visando a recomposição do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período anterior de 12 (doze) meses, mediante Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

2 - A revisão do subsídio dos agentes políticos municipais somente poderá ocorrer no interregno de 1 (um) ano a contar da vigência da Lei Municipal que os fixou ou revisou (o que ocorrer por último), devendo ser utilizado índice oficial, geral, isonômico e anual, não superior ao da inflação do período.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE JEREMOABO**, Sr. Derisvaldo José dos Santos, no Ofício nº 174/2021, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 07109e22, questiona:

“O Município pode recompor pela perda inflacionária os subsídios de seus agentes políticos, consoante previsão expressa em Lei específica, com base no INPC acumulado dos últimos 12 meses, índice utilizado para reajuste dos servidores municipais?”

A Câmara Municipal de Vereadores pode recompor subsídios dos membros do Legislativo, consoante previsão legal expressa, com base no INPC acumulado dos últimos 12 meses, índice utilizado para reajuste dos servidores municipais?”

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, por força do quanto disposto nos artigos 3º, §4º, e 209, parágrafo único,**

**III, do Regimento Interno deste Tribunal, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto apresentado.**

Portanto, **as orientações lançadas neste opinativo são dissociadas da realidade vivenciada no âmbito do Município de Jeremoabo.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento discordante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, com relação à revisão geral anual do subsídio de agentes políticos municipais, a princípio, cumpre assentar que o artigo 37, X, da Constituição Federal preceitua que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)” (grifos aditados)

Como se vê, a Constituição Federal assegura a revisão geral anual relativa à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio dos agentes políticos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais.

Trata-se de atualização da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos que visa assegurar o valor real dos mesmos, face a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada refere-se apenas à recuperação do valor monetário da remuneração ou do subsídio em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a

correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

No particular, Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª edição, páginas 459/460, leciona que:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.”

Assim, a revisão geral não se confunde com alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos e dos agentes políticos, o que impõe a aplicação do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. É, pois, um simples reajuste para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento remuneratório.

Vale frisar que esta revisão é um direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias do exercício. Além disso, de acordo com o dispositivo constitucional supracitado, ela deverá ser concedida por intermédio de Lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso.

Esta Corte de Contas, na Instrução nº 001/04, alterada pelas Instruções nº 01/2006, 01/2011 e 01/2012, também disciplina que:

“(…)

### III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

(...)” (destaques no original)

Aqui, vale chamar atenção para o fato de que, em dezembro de 2021, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE 1344400 (protocolado no dia 31 de agosto de 2021), no qual se discute, à luz do artigo 29, VI, da CF, a constitucionalidade de Lei municipal que prevê revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

Na oportunidade, não foi determinado o sobrestamento de processos em que tal tema esteja sendo apreciado, permanecendo inalterado, até o presente momento, o posicionamento perfilhado por este Tribunal, no sentido de que o princípio da anterioridade deve ser observado quanto à fixação de subsídios de agentes políticos. Tratando-se de revisão geral anual (de subsídios de agentes políticos), é possível a sua efetivação dentro da legislatura, mediante a edição de Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE 1344400. A aludida Lei poderá produzir efeitos a partir do dia da sua publicação oficial, desde que tal disposição conste expressamente do seu texto.

No que diz respeito à fixação da data-base para que seja concedida a revisão geral, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, nos autos do Processo nº 14740/11 (Acórdão de nº 00026/11), que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Sebastião Monteiro, manifestou-se no seguinte sentido:

**“ACORDA, o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente seus entendimentos no sentido que:

**1) – o Poder Público deve revisar, sempre no prazo de um ano, os subsídios e vencimentos dos agentes políticos e servidores públicos;**

(...)” (destaques no original e aditados)

Assim, em atenção ao Princípio da Anualidade e, tendo em vista o próprio sentido do instituto que visa a recomposição do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período anterior de 12 (doze) meses, a revisão do subsídio dos agentes políticos somente poderá ocorrer no interregno de 1 (um) ano a contar da vigência da Lei Municipal que os fixou ou revisou (o que ocorrer por último), respeitando-se a mesma data para os servidores públicos municipais e sem distinção dos percentuais.

Em respeito à unicidade de índices, à contemporaneidade e à generalidade, recomenda-se que, se, por exemplo, o Executivo promover a sua recomposição inflacionária, o Legislativo, ao assim fazer, deve observar a data em que aquela foi realizada, assim como o índice utilizado.

Para corroborar o entendimento acima esposado, vale trazer a lume o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ADI nº 3.599-1/DF:

“Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.”

O índice a ser utilizado deve ser, pois, oficial, geral, isonômico e anual, devendo a sua escolha revelar-se a opção mais adequada para o Poder Público, considerando-se as limitações constitucionais e as nunces do caso concreto. Esse, inclusive, foi o teor do posicionamento perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar situação análoga (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos), nos autos do RE 843112 (Relator Ministro Luiz Fux), que teve repercussão geral reconhecida. Confira-se:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

(...)

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. *Michigan Law Review*, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

(...)” (destaques no original e aditados)

Diante do exposto, conclui-se que:

**1 - É assegurada a revisão anual do subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), visando a recomposição do poder aquisitivo face a inflação ocorrida no período anterior de 12 (doze) meses, mediante Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

**2 - A revisão do subsídio dos agentes políticos municipais somente poderá ocorrer no interregno de 1 (um) ano a contar da vigência da Lei Municipal que os fixou ou revisou (o que ocorrer por último), devendo ser utilizado índice oficial, geral, isonômico e anual, não superior ao da inflação do período.**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste Parecer.

À consideração superior.

Salvador, 29 de abril de 2022.

**Thayana Pires Bonfim  
Assessora Jurídica**